



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 262/2024

Reunião	: Ordinária	N.º 646
	: Extraordinária	N.º
Decisão Plenária	: PL/DF-262/2024	
Referência	: Processo n.º 07.818.223490/2023	
Interessado	: Reginaldo Farias Soares	

EMENTA: defere revisão de atribuições.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF), reunido em 11 de setembro de 2024, ao apreciar o processo n.º 07.818.223490/2023, de interesse do Tecnólogo em Agrimensura Reginaldo Farias Soares, relatado e fundamentado pela conselheira regional Eng.ª Civil Juliane Fortes, relatora no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata da solicitação de revisão de atribuições; considerando que o profissional possui o título de Tecnólogo em Agrimensura e atribuições segundo: Res. 313/86 art 3º; Decisão PL - 2087/2004 atribuições para executar as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que o pedido de recuperação de acervo técnico neste Conselho foi objeto de análise pela Superintendência de Fiscalização e Técnica, com emissão do Parecer n.º 8729/2023 –SFT/GAT; considerando que o interessado concluiu o curso de Tecnologia em Agrimensura ministrado no Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás; considerando a Resolução n.º 313/1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências; considerando que, à época do registro do profissional, era concedido aos egressos do referido curso o título de Tecnólogo em Agrimensura as atribuições dos Artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, conforme informado pelo Crea-GO; considerando que, entretanto, ao assinar o Relato e Voto Fundamentado, o Conselheiro indicou apenas o Artigo 3º da Resolução n.º 313/86 do Confea, diferente da recomendação do Crea-GO; considerando que, à época do registro não se emitia documento específico evidenciando a decisão da Câmara Especializada, apenas a aprovação do Relato pelo Coordenador de Câmara, conforme informado pela Gerência de Apoio ao Colegiado; considerando o Parágrafo Único do art. 13 da Resolução n.º 1007/2003: Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados; considerando que a revisão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea; considerando que as modalidades "Química", "Geografia" e "Agrimensura" estão sem





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 262/2024

representação no Plenário, portanto sem câmara constituída, devendo o processo ser encaminhado ao Plenário, com base no Inciso XIX do art. 9º do regimento interno do Crea-DF; considerando que devidamente instruído os autos a conselheira regional Eng.^a Civil Juliane Fortes expediu relatório de forma objetiva e fundamentada pelo deferimento do pedido; considerando que compete privativamente ao Plenário do Crea-DF apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada constituída, conforme art. 9º, parágrafo XIX, do Regimento Interno. **DECIDIU**, por 22 (vinte e dois) votos favoráveis, 02 (dois) votos contrários e 02 (duas) abstenções, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pela conselheira relatora pelo deferimento quanto ao pedido do Tecnólogo em Agrimensura Reginaldo Farias Soares, registro nº 14323/D-DF, para a revisão de suas atribuições adquiridas no curso tecnológico em Agrimensura, com a recomendação pela retificação da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil de 05/03/2007, concedendo ao profissional as atribuições também do Artigo 4º da Resolução 313/86, conforme informado pelo CREA-GO, passando a configurar o seguinte texto: De: *RES. 313/86 ART 3º*. Para: *RES. 313/86 ART 3º e 4º*. Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.^a Adriana Resende Avelar de Oliveira. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ADRIANO SILVA ARANTES, BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS, CELSO DE ALCÂNTARA CHAGAS, DANIEL MONTEIRO ROSA, DEBORA TOMAZ CANTUARIA CLEMENTE, DIOGO SANTOS DE PAULA, DIOLIVIA ALVES CARVALHO TIBÚRCIO, EDUARDO PICKLER SCHULTER, EGOMAR DICKEL, ERIKSON LIMA DE OLIVEIRA, FÁBIO OLIVEIRA GUIMARÃES, ISAIAS BAPTISTA MARTINS, JORGE CAUBY NUNES, LECY CRISTIANI RAMALHO, MARJORIE STEMLER DA VEIGA, MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA, MAURO BIANCAMANO GUIMARAES, MAXWELL SIMES DE SOUZA PAIVA, NATHERCIA CHRISTIANNE BARBOSA GUIMARAES RICCI, ROBERTO ULISSES DOS SANTOS, SAMANTHA MAIA MELLO e WALLACE GOMES DE ARAÚJO. Votaram contrariamente os senhores conselheiros: LUIZ SOARES CORREIA e MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA. Abstiveram-se da votação os senhores conselheiros: KARINE DE SANTES BASTOS MOREIRA e FÁBIO FERNANDES OLIVEIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2024.

Eng.^a Adriana Resende Avelar de Oliveira
Presidente

CRS – Mat. n.º 381

